

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARCELO BENACCHIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Marcelo Benacchio; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-326-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da “Gripe Espanhola” no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT’s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seletivo grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) DIREITO ECONÔMICO E O ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO; b) DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO; c) OS DIREITOS HUMANOS E ECONÔMICOS; d) OS DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS e; e) DIREITO

ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. DIREITO ECONÔMICO E O ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS: RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Joana D'arc Dias Martins e Maria de Fátima Ribeiro trata das políticas públicas tributárias como instrumento de combate a pobreza e redução das desigualdades sociais, objetivos preconizados na Agenda 2030 e na CRFB/88; ESTADO REGULADOR: MERCADO E O (SUB)DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO de Jeferson Souza Oliveira e Rafael Tubone Magdaleno estuda as razões que moldaram o Sistema Jurídico-Econômico Brasileiro buscando estabelecer um plano econômico de desenvolvimento eficiente a partir do mercado; ENTRE POPPER E MORIN: REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS PARA A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO escrito por Patrícia Karinne de Deus Ciríaco discute a possibilidade de as Teorias da Falseabilidade de Karl Popper e da Complexidade de Edgar Morin serem métodos capazes de repensar o desenvolvimento para além da multidisciplinariedade e da padronização de teorias segundo a ocidentalização das mais diversas culturas que compõem o globo; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: SUSTENTABILIDADE, DIREITO E ECONOMIA: DAS UTOPIAS ÀS POSSIBILIDADES PRÁTICAS IMEDIATAS apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Felipe Guerin Leal sugere práticas jurídicas e econômicas viáveis para o desenvolvimento sustentável segundo interação entre Economia e Direito, responsabilidade socioambiental e a visão de mercado de economistas destacados, ainda, no campo teórico, abordando as diferenças entre a Economia Ambiental e a Economia Ecológica; O SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CRISE CLIMÁTICA apresentado por Raphaela Perez Mafra Barreto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mariana Hartleben Diel Santos, pensa a solução dos problemas sociais em meio ao desiderato de uma economia de baixo carbono através da tributação; COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E RELAÇÕES DE MERCADO EM TEMPOS DE PANDEMIA, DANOS QUE O DINHEIRO NÃO PAGA elaborado por Tatiana Alves Carbone discute a tributação como importante instrumento para a efetivação do direito ao ambiente sadio para as presentes e futuras gerações em tempos de pandemia da COVID-19 pela internalização dos efeitos das externalidades negativas segundo Pigou e Coase; O ESTUDO DA MENSURAÇÃO DA REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO NOS DANOS AMBIENTAIS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DAS DEMANDAS DA SOCIEDADE de Cesar Augusto Coradini Martins e Eduardo Augusto do Rosário Contani trata da LaE e sua aplicação na mensuração da reparação e indenização nos danos ambientais, ainda, apresentando o conceito de Análise Econômica do Direito Ambiental (AEDA); OS DIREITOS HUMANOS E ECONÔMICOS: OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU

SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS PARA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DO CAPITALISMO HUMANISTA elaborado por Emanuelle Clayre Silva Banhos e Marcelo Benacchio analisa se tais princípios podem ser utilizados como mecanismo de promoção do direito humano ao desenvolvimento pela efetivação do Capitalismo Humanista; **CAPITALISMO HUMANISTA: UMA NOVA ÉTICA UNIVERSALISTA PARA A ECONOMIA DE MERCADO** apresentado por Daniel Jacomelli Hudler e Ricardo Hasson Sayeg pugna pela construção dogmático-jurídica de um capitalismo humanizado, com esteio na fraternidade, que contemple questões econômicas, sociais e éticas, a partir dos Direitos Humanos; **OMC E A PANDEMIA. QUANDO SUA MISSÃO DE SOBREVIVÊNCIA ENVOLVE A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA ECONOMIA SUSTENTÁVEL** de autoria de Marlene Pinheiro Gonçalves demonstra a interação da promoção das atividades da OMC com as práticas dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos nas relações comerciais mundiais após a eclosão da pandemia causada pelo Covid-19; **OS DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS: O PENSAMENTO DE HAYEK E OS DESAFIOS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS EM TEMPO DE CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELA COVID-19** oportunizado por Márcia Assumpção Lima Momm e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr traz como contribuição o debate do neoliberalismo no Brasil intensificado pela edição da Lei da Liberdade Econômica, evidenciando as concepções hayekianas da livre iniciativa; **OS REFLEXOS DO PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Nº 01/2008 – RVJ NA AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE TERRAS RURAIS POR PESSOAS JURÍDICAS BRASILEIRAS QUE CONTAM COM SÓCIO MAJORITÁRIO ESTRANGEIRO** elaborado por Fabiana Cristina Arthur da Cunha, Ana Clara Amaral Arantes Boczar e Paulo Márcio Reis Santos analisa a insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade de entendimento acerca da recepção ou não do § 1º, do art. 1º da Lei 5.709/71 pela CRFB/88, quando da aquisição e/ou arrendamento de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras com sócio majoritário estrangeiro e os reflexos no mercado; **REFLEXOS DA PANDEMIA NO TRANSPORTE AÉREO MUNDIAL: O FECHAMENTO DE FRONTEIRA PELO CÉU: O CASO DO AEROPORTO PINTO MARTINS EM FORTALEZA-CE** elaborado por Fernanda Cláudia Araújo da Silva discute o contingenciamento do fluxo de pessoas no mundo pelo fechamento do céu, a partir do conceito de “céu aberto” (open sky) e as mudanças ocorridas na aviação mundial e local por conta da Pandemia de COVID-19; **A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO AUXÍLIO À SOLUÇÃO DA CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE** apresentado por Anamaria Pereira Moraes discute a efetividade dos direitos sociais no contexto pós-moderno; **JUSTIÇA SOCIAL NOS BLOCOS ECONÔMICOS, UMA ANÁLISE CRÍTICA, SOB O ENFOQUE DE NANCY FRASER** escrito por Marilda Tregues de Souza Sabbatine e Edinilson Donisete Machado demonstra a formação e dinâmica dos blocos econômicos

diante dos direitos fundamentais e realização da justiça social, apontando desafios para sua preservação e efetivação; LIBERDADE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O LIVRE MERCADO E LIVRE EXPRESSÃO trabalhado por Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Adriel Borges Simoni realça a imprescindibilidade da liberdade econômica e da liberdade de expressão para a consecução do desenvolvimento social em íntima ligação com o ideal democrático; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: FATOS “ESCONDIDOS” DO NEOLIBERALISMO: UMA LEITURA DA OBRA O NEOLIBERALISMO HISTÓRIA E IMPLICAÇÕES DE DAVID HARVEY da lavra de Bruno Alex Yurack, Samia Moda Cirino e Natália Maria Ventura da Silva Alfaya compreende, por meio da obra de David Harvey, o desenvolvimento do neoliberalismo e suas implicações no capitalismo da era da informação e do conhecimento; NOVAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO escrito por Aline Maria Hagers e Oksandro Osdival Gonçalves aponta que as empresas do setor de educação precisaram se adaptar à nova realidade para não encerrarem suas atividades em meio à Pandemia de COVID-19 e o processo de intervenção Estatal no mercado de educação; MEDIDA PROVISÓRIA 579: ATO JURÍDICO PERFEITO E OS EFEITOS DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES NO SISTEMA ELETROBRAS apresentado por Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva estuda a Medida Provisória 579 e seus efeitos como a prorrogação das concessões de geração e transmissão de energia elétrica e a violação do direito adquirido das Empresas Eletrobras tendo em vista os contratos assinados quando da regularização das concessões com a edição da Leis 8.987/95 e 9.074/95; A IMPORTÂNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL EM UM CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA de Beatriz Gomes da Silva Violardi, Emanuelle Clayre Silva Banhos e Renata Mota Maciel analisa os programas de integridade aplicados às atividades empresariais, a fim de verificar se constituem ferramenta que auxilie as empresas em momentos de desestabilização econômica. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dádiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Marcelo Benacchio

Prof. Dr. na UNINOVE

Yuri Nathan da Costa Lannes

Prof. Dr. na Universidade Presbiteriana Mackenzie

A IMPORTÂNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL EM UM CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA

THE IMPORTANCE OF BUSINESS INTEGRITY PROGRAMS DURING AN ECONOMIC CRISIS SCENARIO

Beatriz Gomes da Silva Violardi ¹

Emanuelle Clayre Silva Banhos ²

Renata Mota Maciel ³

Resumo

O presente artigo analisa os programas de integridade aplicados às atividades empresariais, a fim de verificar se constituem ferramenta que auxilie as empresas em momentos de desestabilização econômica. Foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva e a análise bibliográfica como procedimento metodológico. Procura-se responder, ao final, se os custos envolvidos nos programas de integridade empresarial são relevantes quando comparados aos seus benefícios em momentos de crise para auxiliar a atividade empresarial a manter-se com boa imagem perante a sociedade, assim como atuando com vistas a atender sua função social, tal como se infere pelo texto constitucional.

Palavras-chave: Crise econômica, Atividade empresarial, Ética empresarial, Programas de integridade, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper has the scope of analyzing the integrity programs applied to business activities, in order to verify if they can help companies during moments of economic destabilization. The hypothetical deductive methodology and bibliographic analysis were used as a methodological procedure. It seeks to answer, at the end, if the costs involved in business integrity programs are relevant when compared to their benefits in times of crisis to help business activities to maintain a good image before society, as well as acting with a view to fulfill its social function, as it is inferred by the constitutional text.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic crisis, Business activity, Corporate ethics, Integrity programs, Regulation

¹ Mestranda em Direito na Universidade Nove de Julho. Bolsista CAPES- PROSUP. Advogada.

² Mestranda em Direito na Universidade Nove de Julho. Bolsista CAPES- PROSUP. Advogada.

³ Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Juíza de Direito.

1 INTRODUÇÃO

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social e o início da superação de ideias individualistas do século XIX, cujo entendimento em vigor era o de que as empresas deveriam ter por fim apenas a busca do lucro, bem como diante dos constantes abusos perpetrados pelas empresas em detrimento dos direitos sociais, passou-se a uma mudança de concepção, ainda bastante discutida, na qual, para além de atuar dentro dos parâmetros da legalidade, as empresas possuem deveres para com a sociedade.

Esses deveres têm como fundamento não apenas a lei, mas, também, a ética empresarial, que em cenários de crise política, econômica ou sanitária, pode ser facilmente corrompida caso inexistam parâmetros a serem seguidos internamente pelas corporações, o que ressalta a importância dos chamados programas de integridade.

Assim, a relevância da temática surge do fato de que, embora a crise seja um fator que proporciona oportunidades para atuação em desconformidade com as normas e princípios éticos, é também uma oportunidade de manutenção e desenvolvimento de valores éticos para as empresas.

Nesse caminho, o implemento de uma cultura ética, de conformidade, no âmbito interno das sociedades empresárias pode render-lhes não apenas uma boa imagem perante a sociedade, mas, também, o ensejo de que a empresa atue de modo a atender sua função social.

Assim, formula-se o seguinte problema: programas de integridade podem auxiliar as empresas no enfrentamento de uma crise econômica?

Como hipótese básica, acredita-se que os programas de integridade, de fato, têm o condão de ser um importante instrumento de auxílio às empresas em momentos de crise para que elas permaneçam atuando com atenção à sua função social e transparência em suas relações, em que pese as dificuldades, porventura, atravessadas. Isso porque, a primazia da ética empresarial pode conduzir as empresas a um novo parâmetro, de modo a possivelmente evitar ou mitigar condutas em desconformidade com as normas e princípios éticos na tomada de decisões corporativas.

De outro lado, como hipótese secundária, tem-se que os custos econômicos podem tornar inviável a implementação de um programa de integridade em meio a uma crise, bem como o momento de fragilidade estrutural das instituições políticas, econômicas e financeiras.

Como objetivo geral, busca-se avaliar como os programas de integridade, por meio de seus Códigos de Ética e do implemento de uma cultura ética corporativa podem auxiliar

empresas no enfrentamento de crises, tal como a provocada pelo Coronavírus¹, atualmente enfrentada a nível global. Os objetivos secundários são a análise da empresa e sua função social perante a sociedade, bem como a importância da ética empresarial na atualidade, tanto na esfera econômica, quanto social.

Para tanto, como procedimento metodológico, utilizou-se da revisão bibliográfica, a partir do exame de livros, artigos e periódicos, visando avaliar os posicionamentos atuais sobre a temática proposta, ao passo que o método hipotético-dedutivo foi utilizado para análise das informações coletadas e busca da conclusão à problemática da pesquisa.

Por conseguinte, neste estudo, inicialmente analisar-se-á a ética empresarial e sua aplicação no mundo corporativo para, posteriormente, examinar a importância de políticas de integridade no enfrentamento de crises e como estas podem garantir a conformidade da empresa durante esta fase.

2 ÉTICA EMPRESARIAL

A palavra ética tem origem do grego *ethos*, que significa modo de ser, caráter, enquanto Osmar Ponchirolli (2007, p. 19), por sua vez, afirma que “a ética é definida como o conjunto das práticas morais de uma determinada sociedade, ou, como os princípios que dão rumo a estas práticas. O conceito de ética é usado para se referir à teoria sobre a prática moral”.

No que concerne à ética empresarial, ou seja, à ética aplicada às empresas, nas décadas de 60 e 70, as universidades americanas e europeias iniciaram a oferta dos primeiros cursos de ética para negócios, assim como surgem publicações acerca desta temática, em periódicos, a exemplo do *Journal of Business Ethics*, que possuíam como objetivo expor a possibilidade de harmonia entre o lucro e a ética (LUCCA, 2009, p. 335).

Josep M. Lozano sustenta que a ética empresarial pode ser entendida como:

*El término ética organizacional se refiere al conjunto de valores que identifica una organización, según la perciben tanto las personas que trabajan en ella como las personas que tienen algún tipo de relación con ella. Este conjunto de valores se puede considerar en un sentido amplio – es decir, el conjunto de valores que estructuran la organización y sus prácticas – o en un sentido más estricto – en este caso nos referiríamos sólo a esos valores que expresan la visión, la razón de ser y los compromisos de la organización, y están ligados a su identidad*². (LOZANO, 2005, p. 19)

¹ Como o próprio nome informa, o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do Coronavírus, recém-descoberto, provocou a pandemia da doença infectocontagiosa COVID-19 (BRASIL, 2020).

² Tradução livre: “O termo ética organizacional refere-se ao conjunto de valores que identifica uma organização, conforme percebida pelas pessoas que nela trabalham, bem como como pessoas que têm algum tipo de relacionamento com ela. Este conjunto valores podem ser considerados em um sentido amplo - isto é, o conjunto

Por esse quando, é possível compreender a empresa como uma instituição cuja importância vai além da esfera econômica, pois abrange diversos interesses sociais (DEZEM; RUIZ; OLIVEIRA 2018, p. 325), razão pela qual compreende-se que as empresas não possuem apenas como finalidade precípua a geração de lucro, mas uma função social.

Em decorrência da responsabilidade imposta às empresas pela sociedade na atualidade, atribuindo-lhes o dever de observância à função social, naturalmente acabam por se tornar, também, orientadas a atuar com atenção às condutas éticas, a fim de combater a prática de ações em dissonância com a legalidade, para além da atribuição de outros deveres. Isso porque, ao praticar atos contrários à legislação ou ética empresarial, a empresa não só estará em contrariedade ao instituto da livre concorrência, mas prejudicará a sociedade como um todo.

Assim, entende-se que empresas atuam de acordo com sua função social ao manterem a prática de condutas éticas, pois, desta forma, reconhecem e exercem seu dever de atuar em benefício da sociedade.

Nesta seara, José Renato Nalini (2009, p. 273) assevera que no atual contexto social “a empresa contemporânea ou assume a ética – denominada responsabilidade social³ - ou talvez venha a colher fracassos que podem levá-la ao desaparecimento. As reputações se constroem, mas também podem ser demolidas”.

É urgente restaurar a ética em todos os seus sentidos, pois a crise atravessada pela sociedade é de ordem moral, sendo que a ética é uma disciplina normativa, enquanto seu conteúdo apresenta à sociedade os valores e princípios que tem por condão orientar sua existência, aprimorando o sentido moral do comportamento e inspirando a conduta das pessoas (NALINI, 2009, p. 16-20).

Modernamente, a ética empresarial deve ser uma preocupação constante nas atividades empresariais, uma vez que este instituto exige que a empresa atue de forma a não apenas manter o negócio em funcionamento. As empresas devem devolver mais à sociedade e, justamente por isso, verifica-se a crescente importância da responsabilidade ética (ASHLEY, 2002, p. 4):

Responsabilidades éticas correspondem a atividades, práticas, políticas e comportamentos esperados (no sentido positivo) ou proibidos (no sentido negativo)

de valores que estruturam a organização e suas práticas - ou em um sentido mais rigoroso - nesse caso, nos referiríamos apenas aos valores que expressam a visão, a razão de ser e os compromissos da organização e estão ligados à sua identidade”.

³ Nalini (2009, p. 273) conceitua responsabilidade social como: “É o plus que a empresa pode oferecer à comunidade, além do legítimo interesse de exercer uma atividade lucrativa. Ou, conforme já se definiu, a responsabilidade social da empresa “é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas), com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente”.

por membros da sociedade, apesar de não codificados em lei. Elas envolvem uma série de normas, padrões ou expectativas de comportamento para atender àquilo que os diversos públicos (*stakeholders*) com os quais a empresa se relaciona consideram legítimo, correto, justo ou de acordo com seus direitos morais ou expectativas.

O simples ato de oferecer bons produtos, preços e cumprir com a legislação vigente já não é suficiente para a sociedade; exige-se que as empresas atuem com foco na sustentabilidade e na responsabilidade solidária (SANCHES; SILVEIRA, 2013, p. 122).

A tarefa primordial da ética empresarial consiste em ocupar-se das condições de credibilidade social e, portanto, da confiança depositada na empresa por parte de todos os grupos que são parte ou que são afetados por sua atividade (GARCÍA-MARZA, Domingo *apud* PÉREZ, 2017, p. 35).

Igualmente, a atuação pautada na ética não permite que as empresas sigam em uma busca incessante por lucro, ao revés, entende-se, atualmente, que devam atuar com atenção ao equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, exatamente porque a ética empresarial não significa a prática de atos de “bondade” da empresa ou mesmo como a transferência de responsabilidades estatais para os particulares (BENACCHIO; VAILATTI, 2016, p. 304 – 305).

No mundo corporativo não é possível desvencilhar a ética dos interesses empresariais e das influências da sociedade civil. Não importa se a empresa possui raízes éticas, mas interessa se suas decisões e ações são ou não benéficas e éticas para aqueles que serão direta ou indiretamente afetados.

A ética para as empresas contemporâneas é tão importante quanto o lucro e, precisamente durante cenários de crise, em que o lucro é posto em risco, o comportamento ético no âmbito empresarial é testado.

Justamente por isso, ao abordar a exposição sofrida por agentes da área corporativa, Robert Henry Srou (2013, p.1) afirma:

[...] ao incitar ambições e ao aguçar apetites, as sociedades em que prevalecem relações mercantis abrigam mais seduções do que as sociedades não mercantis. Resumidamente: expõem mais as consciências à prova e, em consequência, contabilizam mais violações dos códigos morais.

Entende-se que a primazia da ética empresarial pode conduzir as sociedades empresárias a um novo parâmetro de modo a, possivelmente, evitar condutas em desconformidade com as normas e princípios éticos na tomada de decisões corporativas, especialmente em perspectivas de crise, nas quais as empresas estão mais expostas à possibilidade de práticas contrárias não apenas à ética, mas também à legalidade.

3 AS CRISES ECONÔMICAS E SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO EMPRESARIAL

A origem semântica do vocábulo “crise” é apresentada por Fábio Konder Comparato nos seguintes termos (2013, p. 353):

Krisis, no grego clássico, é o substantivo ligado ao verbo *krinô*, cujas três acepções principais são: 1) separar, escolher, comparar; 2) julgar, decidir, condenar; 3) estimar, crer. Em ligação com o segundo significado, temos *kritês*, juiz, e *kritêrion*, aquilo em função do qual se julga.

Coube a Hipócrates atribuir ao vocábulo um sentido técnico preciso. No tratado Dos Ares, das Águas e dos Lugares, o Pai da Medicina denominou *krisis* o exato momento em que é possível discernir (o verbo cerno, -ere, em latim, liga-se ao étimo grego *krinô*) a doença e desvendar a sorte do doente. É o momento em que o olhar experiente do médico observa uma mudança súbita no estado do paciente, para o bem ou para o mal; o instante em que se revelam nitidamente os sintomas da moléstia, permitindo o diagnóstico e o prognóstico.

As crises apresentam à sociedade cenários e situações que fogem da normalidade, uma vez que elas impactam o ciclo de prosperidade e geram um âmbito de insuficiência de recursos e dificuldades para todos aqueles que sofrem seus reflexos (CECHIN; MONTOYA, 2017, p. 150).

O risco econômico é o que mais impacta uma sociedade, de modo que um cenário de crise econômica reflete em praticamente todos os seus setores, como explica Cunha:

O risco econômico é, dentre os diversos riscos globais, o que afeta de forma mais marcante a sociedade atual, uma vez que se correlaciona diretamente com ideologias econômicas, pesquisas e inovações tecnológicas, utilização de substâncias e técnicas recentes, hábitos de consumo, e práticas e ações com repercussão internacional, sendo dotado de afetações coletivas intra e intergeracionais em curto, médio e longo prazos, e cujas características de plasticidade e dinamicidade potencializadas por sua expansividade geográfica, possíveis irreversibilidades e típica dispersividade fazem-no desconhecer soberanias, nacionalidades, jurisdições, territorialidades ou posições sociais, em um universo alargado de atingidos, com implicações variadas e tendências de esforços contrastantes e paradoxais, indo desde a utopia de uma cidadania universal e ética solidária ao entendimento da necessidade de soluções locais, nacionais, internacionais e comunitárias diferenciadas, saídas setoriais e opções dotadas de inédita plasticidade, com as correspondentes responsabilidades sociais e políticas bem com modificações profundas nas práticas de gestão pública e reflexos nos ordenamentos jurídicos aplicáveis. (CUNHA, 2009, p. 344)

Desde o século XX, o mundo enfrentou diversas crises, especialmente de natureza econômica, como a crise de 1929, conhecida como a “Grande Depressão” e, recentemente, a crise financeira de 2008⁴, conhecida como “A crise mundial do *subprime*”. Esta última, que teve início em 2007, mas atingiu o globo em meados de setembro de 2008, foi considerada também uma crise social, uma vez que o número de pessoas desempregadas em todo mundo

⁴ Segundo Cechin e Montoya, (2017, p. 150): “A crise de 2008 representou uma mudança na história do capitalismo, atingiu todos os mercados, do monetário ao de crédito, das bolsas de valores à de mercadorias. Ela alcançou o âmbito internacional e foi muito intensa, gerando um indício da escassez global de liquidez em dólares e tornando pior os termos de troca, devido à queda dos preços das commodities. A bolha financeira americana foi considerada a maior, desde a grande depressão de 1929.”

passou de 20 milhões para 50 milhões ao final do ano de 2009 (CECHIN; MONTTOYA, 2017, p. 152).

Atualmente, verifica-se o reflexo da crise econômica gerada por meio da pandemia de Coronavírus, causador da COVID-19, que alcançou proporções inimagináveis, atingindo severamente as empresas, de modo que já se reconhece que esta crise tem proporções maiores do que a crise de 2008 ou a crise ocasionada após os ataques de 11 de setembro de 2001 em Nova York (GIBRAN; NODA; LOCKS, 2020, p. 2).

As crises, sejam elas de ordem sanitária, humanitária ou financeira, fazem o giro econômico desacelerar, à medida que a estrutura econômica, pautada no sistema capitalista, compromete-se gravemente, o que evidencia, com maior relevo, a necessidade da atuação empresarial pautada nos fundamentos e princípios do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, especialmente no tocante aos ditames de justiça social, sem desconsiderar a dignidade humana.

Portanto, é possível afirmar que as crises econômicas têm o condão de criar um ambiente propício⁵ para irregularidades na seara empresarial, uma vez que geram oportunidades para a ocorrência de fraudes e descumprimentos de normas. Neste passo, essas oportunidades são maximizadas, justamente porque as empresas, para reduzir seus prejuízos financeiros, podem ser "pressionadas" a agir contrariamente às políticas internas, às leis e, conseqüentemente, às normas éticas empresariais. Em síntese, um cenário de crise pode levar as empresas a justificarem ou aceitarem condutas contrárias à ética.

Por essa perspectiva, em um contexto de crise econômica, o mundo corporativo atravessa momento decisivo, no qual suas condutas devem ser cuidadosamente planejadas para se evitarem eventuais ações contrárias à ética empresarial ou às normas vigentes, de modo a desempenhar suas atividades em consonância com a função social empresarial, mesmo diante de um cenário desfavorável, podendo-se afirmar até mesmo que em tais circunstâncias, seu comportamento será determinante para a sobrevivência de populações.

4 A IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

⁵ Em pesquisa realizada pela PWC, verificou-se que, no Brasil, 65% dos entrevistados afirmam que a oportunidade é o principal fator que contribui para a ocorrência de fraudes (PWC, 2018).

Como decorrência da necessidade de atuação em conformidade com a ética empresarial, apresenta-se o desafio de entender como implementar tal conduta, do que sobressai o interesse jurídico no tema.

A regulação da atividade empresarial constitui alicerce fundamental para tal objetivo, do que se destacam reflexões acerca das ferramentas mais adequadas para tal finalidade, parecendo que programas de integridade integram modalidade de autorregulação que pode mostrar-se eficiente nesse sentido.

4.1 A FUNÇÃO AUTORREGULATÓRIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Diante do poder econômico, social e político alcançado pelas empresas nos últimos anos, a regulação da atividade empresarial surge como um dos principais pontos de atenção no século XXI, como mecanismo que pode gerar equilíbrio e organização empresarial em meio à sociedade.

Considerando-se que diversos mecanismos, sociais, jurídicos e não jurídicos, utilizados para organização e equilíbrio da sociedade, são abarcados pela ideia de regulação, neste ponto, surge a concepção de autorregulação.

À vista disso, em seu conceito amplo, a autorregulação pode ser compreendida como “a capacidade de um organismo perceber estímulos internos e externos e de estabelecer suas próprias regras de estruturação e funcionamento para responder a esses casos de forma que melhor garanta seu equilíbrio” (CALABRÓ, 2010, p. 53)

Assim, a autorregulação seria gênero, que possui como espécies a metarregulação, autorregulação pura e a autorregulação regulada.

Neste cenário, no que concerne à autorregulação pura, entende-se que é composta pelos programas de integridade e códigos de conduta empresariais e, atualmente, refere-se aos casos nos quais “a própria empresa adota um sistema de regulação interno, absolutamente desvinculado dos poderes públicos, isto é, sem que haja a possibilidade de qualquer intervenção pública para fomentar, direta ou indiretamente, a autorregulação interna” (COCA VILA *apud* BECKER, p. 45).

Os programas de integridade empresarial, visando estabelecer normas internas éticas ou normas de conduta são, portanto, mecanismos de autorregulação, constituindo-se uma das principais formas de regulação da atividade empresarial no século XXI.

4.2 PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO BRASIL

A concepção de programas de integridade difundiu-se no Brasil⁶ a partir da edição da Lei nº. 12.846, de 2013, denominada de Lei Anticorrupção. Referida Lei estabelece em seu artigo 7º, inciso VIII⁷, que para fins de aplicação das sanções previstas nesta norma, deverá ser considerada a existência de programas e procedimentos internos de integridade.

Note-se que o diploma em comento tem como escopo a instituição do regime de responsabilização objetiva civil e administrativa para a pessoa jurídica, de modo a atender, inclusive, às prescrições transnacionais, que conforme Natalia Lacerda (2019, p. 113) foram previstas nas Convenções da Organização das Nações Unidas, art. 26; da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (1997, art. 2º e art. 3º, §2º) (BRASIL, 2000) e de Palermo (2000, art. 10) (BRASIL, 2004) e para tanto, prevê como fator de ponderação na aplicação de sanções a existência de procedimentos internos de integridade.

Entretanto, a Lei Anticorrupção não conceitua o que seria entendido por procedimentos internos de integridade, o que passou a ser previsto com o advento do Decreto nº. 8.420 de 18 de março de 2015, que regulamenta a referida Lei e apresenta conceito objetivo para definir programas de integridade em seu artigo 41, *caput*, ao dispor que consiste em:

[...]conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2015).

Assim, de acordo com o conceito definido pelo referido Decreto, programas de integridade seriam uma espécie do gênero *compliance* – porém, este é um conceito muito mais amplo que deriva do verbo inglês “*to comply*” – em tradução livre – “estar em conformidade”.

Nessa esteira, corroboram Gaban e Domingues (2016, p. 344) acerca do *compliance*:

Compliance pode ser conceituado como mecanismo e procedimento interno de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades no âmbito empresarial, com a finalidade primordial de prevenir infrações, sendo que “seu desenvolvimento se deu com foco especial em evitar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, cartel, financiamento de terrorismo, delitos contábeis e tributários, *insider trading*, delitos ambientais e violação aos segredos comerciais da empresa”.

⁶ No mundo, a lei norte-americana *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) de 1977, é conhecida mundialmente por ter sido a primeira lei a estabelecer penalizações e criminalizar a conduta daqueles que pratiquem atos de corrupção mediante o suborno de agentes públicos estrangeiros. Essa norma inspirou a Lei nº. 12.846, de 2013. No Reino Unido, a lei *United Kingdom Bribery Act* de 2010, de combate à corrupção internacional, é considerada uma das legislações mais rigorosas do mundo no combate à corrupção.

⁷ Lei nº. 12.846, de 2013: Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Desde então, programas de *compliance* ganham relevo no âmbito das empresas, materializados principalmente por programas de integridade, estendendo-se, inclusive, para empresas públicas, especialmente pelos benefícios que esses programas podem trazer aqueles que se submeterem aos seus contornos, o que pode significar a adesão a contextos empresariais justos e com estratégias empresariais que partilhem os benefícios do negócio com a sociedade (SAAD-DINIZ, 2009, n.p.)

Não obstante, a Portaria nº. 784 da Controladoria-Geral da União, de 28 de abril de 2016 (BRASIL, 2016), instituiu o Programa de Fomento da Integridade Pública, de adesão voluntária, com o objetivo de orientar e capacitar os órgãos, as autarquias e as fundações a implementarem os programas de integridade.

O artigo 9º da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016 (BRASIL, 2016), que disciplinou o estatuto jurídico das empresas estatais, determinou a criação de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, inclusive mediante a elaboração dos códigos de conduta e de integridade, com a possibilidade de que a área de *compliance* reporte-se diretamente ao Conselho de Administração.

Vale destacar, reiterando ainda a importância dos programas de *compliance*, que o Decreto nº. 9.203, de 22 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), obrigou os órgãos e as entidades públicas a criarem programas públicos de integridade.

Assim, segundo Natália de Melo Lacerda (2019, p. 115), de um modo reflexo, a Lei Anticorrupção foi fator determinante para ressaltar a necessidade de adoção dos programas públicos de integridade.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição do trecho do Guia de Integridade para Empresas Estatais do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (BRASIL, 2015, p. 11):

Ao atribuir uma identidade própria aos instrumentos, controles e atividades ligadas à gestão de riscos de fraude e corrupção, a criação de um Programa de Integridade permite às empresas estatais elevar a prioridade estratégica atribuída à prevenção e ao combate à corrupção e fraudes, otimizar a utilização das ferramentas já existentes (como ouvidoria e comissão de ética, por exemplo) para atuarem neste tema, bem como ampliar o objetivo destes instrumentos e controles para além da gestão de riscos, passando a englobar a construção de uma verdadeira cultura ética, que permeie todas as atividades e a cadeia de negócios da empresa.

Diversas previsões legais, portanto, passaram a abordar a necessidade de programas de *compliance* nas empresas, tornando-se um assunto de extrema relevância, razão pela qual indubitável a importância de adequação da atividade empresarial, o mais breve possível, à ordem econômica constitucional brasileira, insculpida na Constituição Federal de 1988 que,

conforme exposto anteriormente, disciplina, ainda que de modo indireto, que as empresas devem agir objetivando a consecução da sua função social e não apenas auferir lucro.

Dessa forma, vale salientar que a Lei nº. 12.846, de 2013, aduz, expressamente, ser fator de ponderação na aplicação de sanção a existência de “Programa de Integridade”, conceito este bem mais objetivo e restrito.

4.3 O PROGRAMA DE INTEGRIDADE COMO MEIO DE GARANTIR A CONFORMIDADE DA EMPRESA NO PERÍODO DE CRISE ECONÔMICA

Como mencionado anteriormente, no Brasil os programas de integridade são conceituados pelo artigo 41 do Decreto nº. 8.420 de 2015. Outrossim, esses programas são estruturados com fundamento em normas éticas e, via de regra, formalizados por meio de Códigos de Ética, regramentos internos ou, ainda, sobre outras denominações de preferência da empresa que podem ser entendidos como:

Los códigos éticos, en primer lugar, son códigos, es decir, marcan unos límites, señalan mediante la regulación de normas y principios en artículos o puntos – en función de la extensión- el terreno donde se mueve la empresa. De hecho, las empresas que tienen códigos éticos están manifestando a todas las partes implicadas con ella como han de comportarse o actuar en determinadas situaciones. Algunas empresas optan por la terminología <<códigos de conducta>> o de <<comportamiento interno o externo>> en, por ejemplo, los mercados financieros para aquellas empresas que operan en diferentes instancias.⁸ (PÉREZ, 2017, p. 111-112)

Assim, por meio do próprio conceito de programa de integridade extrai-se a necessidade de que este seja estruturado em tempos de normalidade, para que no decorrer da sua aplicação seja atualizado de acordo com a contemporaneidade dos riscos, por exemplo, em momentos de crise econômica.

Conveniente, portanto, a analogia com o que já previu Konrad Hesse (1991, p. 25):

[...] se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre

⁸ Tradução livre: Os códigos éticos, em primeiro lugar, são códigos, ou seja, marcam limites, indicam através da regulamentação de normas e princípios em artigos ou pontos - em função da extensão - o terreno para onde a empresa se desloca. De fato, as empresas que possuem códigos éticos estão expressando a todas as partes envolvidas como devem se comportar ou agir em determinadas situações. Algumas empresas escolhem a terminologia << códigos de conduta >> ou << comportamento interno ou externo >>, por exemplo, nos mercados financeiros das empresas que operam em diferentes instâncias.

o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas.

Assim como destaca Konrad Hesse quanto à Constituição, em tempos de crise, também a força de aplicação dos programas de integridade, diante das circunstâncias fáticas, será testada, razão pela qual essa política de integridade deve estar pré-estabelecida para definir o que é moralmente aceito e o que é legal e quais as diretrizes éticas pré-estabelecidas pela empresa, conforme assevera Guilherme Krueger:

Ele alarga a via de certificação das condutas entre a normalidade e a normatividade. E, isso é um imperativo para uma gestão eficiente, eis que facilita o seu planejamento com vistas à sustentabilidade da cooperativa. Porque qualquer gestão é orientada por uma racionalidade prática instrumental, isto é, meios adequados são aqueles certificados para seus fins. (KRUEGER, 2018, p. 110)

Entretanto, não basta que tais diretrizes sejam preconcebidas, tampouco sua aplicação fortalecida, é necessária uma integridade intrínseca também na formulação de seu conteúdo. Ou seja, um código de ética empresarial não pode ser padronizado, depende da empresa e do negócio, bem como deve ser constantemente atualizado e revisado, a fim de adequar-se às constantes transformações sociais, e não se tornar obsoleto (NALINI, 2009, p. 279).

Desse modo, os valores de cada um dos indivíduos engajados na elaboração de tais programas de integridade serão de grande relevância, pois enquanto a concepção do que é legal, via de regra, é objetiva, a concepção do que é moral, é subjetiva. Contudo, ao fixar normas e procedimentos compatíveis com a cultura da empresa, passa-se a conceituar objetivamente o que é moral e ético sob o crivo de referida instituição.

Como expõe Osmar Ponchirolli:

No nosso cotidiano, nos encontramos domesticados pelos valores morais vigentes. A experiência ética fundamental, é descobrir a diferença entre o que é e o que deveria ser. Nas organizações muitos dirigentes querem fazer o que querem e não se perguntam o que deve ser feito. O fato de não saber como agir numa determinada situação nos mostra que os seres humanos são seres inacabados. Por isso é que cada um, ou cada grupo, cria respostas e soluções diferentes para perguntas e problemas semelhantes. (PONCHIROLLI, 2007, p. 19)

Assim, as concepções daquele determinado grupo de pessoas, direcionadas a estruturar tais programas de integridade, refletirão sobremaneira na atuação de toda a empresa, o que não significa que sejam estas adequadas, meramente por estarem organizadas, estruturadas e impostas a todos como procedimentos de conformidade a serem observados. Parece imperiosa a busca por uma alta moralidade organizacional, ou seja, que os valores daqueles que pautaram a criação dos procedimentos sejam elevados, de modo que se crie ambiente com habilidade para

corrigir eventuais decisões do executivo das empresas, que possam causar impactos negativos do ponto de vista econômico (PONCHIROLI, 2007, p. 15).

Contudo, para além da importância já exaustivamente discutida dos programas de integridade, muito se questiona acerca dos custos para referida implantação, o que poderia tornar inviável a sua aceção pelas empresas, e isso ocorre porque os programas de integridade são complexos, uma vez que exigem conhecimento de legislações esparsas e de equipe multidisciplinar (administradores, auditores, advogados, contadores, economistas) para sua aplicação.

Referida estrutura inclui, segundo José Fernando Vidal de Souza (2018, p. 156), sistemas de controles internos, mediante a definição de atividades de controle para todos os níveis de negócios da instituição, ou seja, a construir organogramas para áreas específicas de *compliance*, capacitando os responsáveis por referidas áreas.

Consequentemente, surge a necessidade de elaboração dos códigos de ética, cartilhas de conduta voltadas ao atendimento de clientes, treinamentos de funcionários, de forma a assegurar que os controles internos sejam conhecidos; meios de identificar e avaliar os fatores internos e externos que pudessem afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição; a análise matricial de riscos, visando à contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades operacionais da instituição e do mercado; a implementação de atividades de auditoria interna e externa, além de outras tarefas e operações.

Destarte, por certo sua estruturação demanda grande empenho da empresa e envolve vultosos custos. Todavia, a análise do interesse da atividade empresarial verifica tais custos em contraposição às eventuais multas e sanções às quais o agente econômico está sujeito.

Nesse aspecto, como destaca Guido Calabresi (*apud* Ferreira; Queiroz; Gonçalves, 2018, p. 268), todo o sistema de responsabilidade possui dois objetivos principais: em primeiro lugar, deve ser justo e; em segundo, deve reduzir os custos dos acidentes. Assim, argumenta o autor, que a sociedade não deseja evitar a ocorrência de acidentes a qualquer custo, mas sim controlar os custos dos acidentes.

Schilder demonstra existirem estudos que analisam o custo-benefício de implantação de programas de *compliance* em organizações, os quais chegaram à conclusão de que para cada U\$ 1,00 gasto, são economizados U\$ 5,00 com a mitigação de processos legais, danos à reputação e perda de produtividade (SCHILDER *apud* COIMBRA; MANZI, 2010, p. 120), entretanto, em contrariedade ao exposto por Schilder, concluíram Ferreira; Queiroz; Gonçalves:

Assim sendo, para se atingir o nível ótimo de prevenção de dado Programa de Compliance, deve-se levar em consideração a multa estabelecida no Art. 6º da Lei nº 12.846/13, que varia de 0,1 a 20% do faturamento bruto anual da Pessoa Jurídica; bem

como, a possibilidade de redução da penalidade a partir da existência de um *Programa de Compliance* efetivo, nos termos do que dispõe o Art. 42 do Decreto Presidencial nº. 8.420/15 e das exigências previstas na Portaria nº. 909/15 da CGU.

Desta forma, não exsurge ser razoável que um agente econômico aporte mais do que 20% do seu faturamento bruto anual em programas de prevenção, uma vez que, o benefício aferido jamais ultrapassaria a multa estipulada pela própria Lei Anticorrupção, sob pena de incorrer em gastos excessivos de seus recursos financeiros. (FERREIRA; QUEIROZ; GONÇALVES, 2018, p. 272)

A despeito da conclusão exposta, deve-se levar em consideração, ainda, a possibilidade de dano à imagem da empresa, decorrente de eventuais acidentes de conduta, que tendem a gerar vultosos prejuízos financeiros, conforme estudos analisados por Schilder e citados anteriormente.

Afinal, de acordo com Carles Ruiz (*apud* PÉREZ, 2017), a proliferação de códigos éticos é proporcional à má consciência, uma vez que se estivéssemos em uma sociedade ética, esses códigos e programas não seriam necessários, de modo que se existe a necessidade desses programas é porque existem problemas.

A ética empresarial não só pode como deve ser entendida como um bom negócio para a empresa, porque ao atuar com base em valores comuns assume regras pautadas na ética e é capaz de auferir maior eficiência nos negócios, bem como ver sua atividade perdurar mais tempo e ser melhor vista aos olhos do mercado (LUCCA, 2009, p. 339).

Assim, entende-se que as empresas não podem se pautar apenas nos custos de implementação desses programas, pois seu dever ético de agir, como visto, é orientado pelo texto constitucional, a fim de que a função social da empresa seja atingida, por meio do exercício interno e externo de comportamentos pautados na ética empresarial. A ordem econômica, tal como estabelecida no artigo 170 da Constituição Federal, pressupõe atuação voltada à promoção da dignidade da pessoa humana, conforme ditames de justiça social, pelo que a atuação ética deve ser exigida em todos os setores da sociedade, mormente, o empresarial.

Logo, a função social e solidária da empresa é exigência imposta pelo texto constitucional, e deve ser exercida por meio da implementação do pensamento ético em toda seara empresarial, mostrando-se fundamental a mudança comportamental das empresas e dos empresários, inclusive para se adequarem aos padrões impostos pela globalização, destacando-se que “um dos efeitos da economia global é a adoção, por todo o mundo, de padrões éticos e morais mais rigorosos” (ASHLEY, 2002, p. 6).

Finalmente, são constantes os dilemas de integridade diariamente enfrentados pelas empresas, e que refletem, naturalmente, os problemas enfrentados pela própria sociedade hodiernamente, embora já se constatem mudanças relevantes nas decisões tomadas, o que é promissor, a fim de que em meio a crises de quaisquer espécies, essas corporações possam

permanecer atuando de modo a atender não apenas os seus anseios, mas, também, os anseios e até mesmo necessidades da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, a atividade empresarial parece a cada dia ser levada à inevitável observância e adequação aos fundamentos e princípios norteadores da Ordem Econômica, insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, o que se mostra premente em momentos de crises globais.

Neste caminho, embora a atividade empresarial esteja fundada na livre iniciativa, tem como princípio orientador implícito a função social da empresa, com desdobramento do objetivo da consecução da justiça social.

E para que a mencionada justiça social seja alcançada, não se admite mais que a empresa tenha por fim, pura e simplesmente, auferir lucro, exigindo-se que a atividade empresarial pautar-se pela ética em suas relações com os demais agentes econômicos, com a sociedade e demais parceiros, razão pela qual as políticas de *compliance* têm ganhado relevância na sociedade, no Brasil especificamente, com maior intensidade, a partir de 2013.

Nesse contexto, surgem os programas de integridade, que são espécies do gênero *compliance*, os quais foram o objeto de análise do presente estudo, que buscou responder se estes podem auxiliar as empresas no enfrentamento de uma crise econômica, a exemplo da ocasionada pela Covid-19.

Por todo o exposto, pode-se concluir que os programas de integridade são de grande utilidade para auxiliar as empresas a enfrentar momentos de crise, exatamente como a atualmente experimentada, não só pelo Brasil, mas por todos os países, garantindo que continuem atuando com fulcro na sua função social e pautadas por valores éticos e morais, internamente e, ainda, com terceiros (*stakeholders*).

A afirmação decorre, em especial, do fato de que momentos de crise são cruciais para definir as empresas que permanecerão ou não no mercado, o que se mostra situação de grande risco para atitudes de não conformidade e torna a estruturação de programas de integridade de suma importância, exatamente por fornecerem diretrizes para os agentes, inclusive perante situações extremas que serão enfrentadas.

Contudo, consoante exposto, é imperiosa a preconcepção de tais programas, ou seja, que sejam estruturados em momentos de normalidade e calma, a fim de que quando surgirem crises, como a atualmente enfrentada, as diretrizes já estejam pré-fixadas. De todo modo, devem

também reservar certa flexibilidade, a fim de se amoldarem às eventuais alterações de conceitos, valores, bem como à variação dos riscos.

Quanto aos custos econômicos, embora possam ser elevados por se tratar de um procedimento complexo, concluiu-se que, em princípio, não são aptos a tornar inviável a implementação de programa de integridade. Contudo, consoante já salientado, entendeu-se viável a sua criação em momentos de normalidade, porque quando estruturados em meio a uma crise, referidos custos podem realmente ser de relevância ao orçamento empresarial, sem desconsiderar que não seria um momento indicado, devido ao estado de fragilidade estrutural das instituições políticas, econômicas e financeiras.

Por consequência, a despeito das empresas confrontarem os custos da implementação de programas de integridade com os riscos de possíveis acidentes de não conformidade (éticos), em especial, pela possibilidade de mácula à imagem e reputação empresarial, concluiu-se com esta pesquisa que o risco parece não compensar, mesmo porque referida cultura corporativa não atenderá à função social da empresa, tampouco, à consecução da justiça social, e, assim, direta ou indiretamente, estarão em contrariedade com os ditames da ordem econômica insculpida na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BECKER, Camila Mauss. **Compliance, autorregulação regulada e o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/12336>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BENACCHIO, Marcelo, VAILATTI, Diogo Basilio. Ética, ordem econômica e a função sócio-solidária empresarial. **Revista Thesis Juris- RTJ**, São Paulo, 5, aug. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/348>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Controladoria-Geral da União. **Guia de implantação de programas de integridade nas empresas estatais: orientações para a gestão da integridade nas empresas estatais federais**. Brasília, DF: Controladoria-Geral da União, 2015. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. **Decreto nº. 8.420 de 18 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em 20 jun. 2020.

_____. **Decreto nº. 9.203, 22 de novembro de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Acesso em 22 jun. 2020.

_____. [Estatuto das Empresas Estatais]. **Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em 20 jun. 2020.

_____. [Lei Anticorrupção]. **Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. [Ministério da Saúde]. **O que é o COVID**. BRASIL, DF: Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em 27 jun. 2020.

CALABRÓ, Luiz Felipe Amaral. **Teoria palco-platéia: a interação entre regulação e autorregulação do mercado de bolsa**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25082011-111452/pt-br.php>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CECHIN, Alicia; MONTOYA, Marco Antonio. Origem, causas e impactos da crise financeira de 2008. **Revista Teoria e Evidência Econômica**, ano 23, n. 48, p. 150-171, jan./jun. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **Rumo à Justiça**. 2. ed. Saraiva, São Paulo: 2013.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Crise econômica e possíveis perspectivas jurídico-sociais. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 343-357, jul. 2009.

FERREIRA, Bráulio C.; QUEIROZ, Bruna P.; GONÇALVES, Everton das N. Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção. **Economic Analysis of Law Review: EALR**, v. 9, nº 1, jan-abr, 2018, p. 259-276.

FERRELL, O. C.; FRAEDRICH, John; FERREL, Linda. **Ética empresarial: dilemas, tomadas de decisões e casos**. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso, 2001.

GIBRAN, Sandro Mansur; NODA, Juliana Markendorf; LOCKS, Louvaine. A pandemia do coronavírus sob a ótica da análise econômica do direito: (in)eficiência da intervenção estatal? **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**. Curitiba, PR, v. 1, n. 26, jan./mar., 2020.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. (Die normative kraft der verfassung). Tradução e Notas de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KRUEGER, Guilherme. Cooperativas e Madalenas: Direito Cooperativo, Direito Penal Econômico e *Compliance*. In: LAMY, Eduardo (Org). **Compliance: aspectos polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.

LACERDA, Natalia de Melo. A emergência dos programas públicos de integridade como instrumento de prevenção de cartéis em licitação. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 111-130, jan./mar. 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LOZANO, Josep M. Un abordaje para la ética organizacional. **Revista Economia & Gestão (E&G)**, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 19-34, abr. 2005.

LUCCA, Newton De. **Da ética Geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PÉREZ, Carlos María Moreno. **Ética de la empresa**. Barcelona: Herder, 2017. [livro eletrônico]

PESQUISA global sobre fraudes e crimes econômicos 2018. **PWC**, 2018. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/assets/2018/gecs-18.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

PONCHIROLLI, Osmar. **Ética e Responsabilidade Social Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2007

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. [livro eletrônico]

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farrana Napolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. In: **Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento** [recurso eletrônico]. Vladmir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba, Mônica Bonetti Couto Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches [coord.] – Curitiba: Clássica, 2013.

SOUZA. José Fernando Vidal de. Possibilidades, Proximidades e Distanciamentos de Diálogos entre Ética, *Compliance* e Desenvolvimento Sustentável. In: JORGE, André G. L.;

ADEODATO, João M.; DEZEM, Renata M. M. M.; (Org.). **Direito Empresarial**: estruturas e regulação. São Paulo: UNINOVE, 2018. 2 v.

SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. [livro eletrônico]